

Ilm^o. Sr^o. Pregoeiro do Município de Canaã dos Carajás- PA.

Pregão Eletrônico Nº146/2021 - SRP

A empresa C PIRES GOMES E A J MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA, inscrita no CNPJ: 21.661.904/0001-23, com sede na EST VS 47, S/N, QUADRA 43, LOTE 15, CHACARA MORADA NOVA, ZONA RURAL, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, CEP Nº 68.537-000, vem por intermédio de seu representante legal, interpor Recurso Administrativo, contra os atos do pregoeiro da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, em especial contra a Classificação e Habilitação da empresa Laticínios Sabor do Pará, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido pelo pregoeiro do certame, via chat na sala on line.

DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação e classificação da empresa recorrida, posto que a mesma descumpriu regra editalícia e legal tendo promovido a identificação de sua proposta ainda na fase de lances, o que é vedado pelo edital e pela lei que rege os pregões eletrônicos.

Por este motivo a decisão da comissão permanente de licitação fere aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações, manter a presente decisão, certamente não se traduz na escolha da melhor proposta pela administração.

DAS RAZÕES DO RECURSO

I - DAS INCORREÇÕES NA PROPOSTA DA EMPRESA LATICINIOS SABOR DO PARÁ

A empresa recorrida apresentou proposta que contraria disposição expressa do edital, tendo se identificado ainda na fase de lances do certame.

Nos termos do item 6.3 - d do edital temos que é expressamente vedado que as licitantes promovam sua identificação antes do fim da fase de lances, vejamos:

d) Qualquer descrição que venha a identificar a proponente antes do fim da fase de lances ensejará na desclassificação imediata da proposta de preços, vez que ocorrerá, mesmo que involuntariamente, a quebra de sigilo da proposta.

A recorrida incluiu no campo marca a expressão Sabor do Pará que é exatamente a razão social e o nome fantasia da empresa, e ao fazer isso promoveu

a quebra de sigilo de sua proposta devendo, portanto, ser desclassificada deste certame.

Dessa maneira, está evidenciado que a Administração está vinculada aos princípios insculpidos no Estatuto da Licitação e que as licitantes não devem ser identificadas durante a sessão pública.

Não há dúvida de que a vedação, que foi replicada no Edital, objetiva o sigilo em relação aos demais licitantes para eliminar o risco de conluio entre eles, bem como que a licitante pudesse ter algum tratamento diferenciado, em razão do prévio conhecimento de sua proposta pela administração, o que poderia frustrar a competitividade e o alcance pela Administração da proposta mais vantajosa.

A situação é ainda mais grave quando, comprovadamente, a licitante que quebrou o sigilo de sua proposta é uma fornecedora conhecida no município, tendo apresentado atestados do próprio município, o que indica que a mesma, possivelmente é conhecida pelos membros da comissão de licitação, o que não permitiria que a mesma passasse despercebida, tendo os mesmos o prévio conhecimento de que a mesma estava participando do certame e de que estes já conheciam a sua proposta durante a fase de lances, o que é vedado por lei.

Registre-se, por oportuno, que a parte final do § 5º do artigo 24 do Decreto Federal nº 5.450/05, cujo texto versa sobre oferecimento dos lances, veda a identificação do autor do lance, com o intuito de impedir o arranjo ou combinações entre os licitantes e/ou comissões de licitação. Sob essa perspectiva, cumpre concluir que os licitantes não devem ser identificados pelo menos até o encerramento da etapa de lances.

Diante do exposto fica claro que a empresa em questão deve ser desclassificada do presente certame por haver promovido sua identificação ainda na fase de lances e ter, assim, descumprido as regras da lei e do edital deste certame, promovendo ainda que involuntariamente a quebra de sigilo de suas propostas.

Diante de todo o exposto, e do flagrante desrespeito às regras do edital, requeremos a desclassificação das empresas que as descumpriram e a continuação do certame com a chamada das licitantes remanescentes.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através de seu e-mail.

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 18 de janeiro de 2022.


C. FIRES GOMES E A J MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 317/2021-FME-CPL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2021/SRP -
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, que compõem o cardápio da merenda escolar, para atendimento do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

A empresa **W E J ATACADISTA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.412.933/0001-05, com sede na Rua 37, S/N, Quadra 241, Lote 005, Sala A, Bairro Nova Carajás, Parauapebas - PA, CEP: 68.515-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **WIKY HOBBY PAULO DE ALMEIDA**, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 026.681.291-09, portador da Cédula de Identidade nº 5157892 SPTC/GO, residente e domiciliado na Avenida C, 0, Quadra 225, Lote 6, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas - PA, CEP: 68.515-000, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de forma tempestiva conforme prevê a legislação vigente, especialmente a Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 4º, inciso XVIII da Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em face da **decisão que ensejou a sua inabilitação**, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir. Veja-se:

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registra-se que a Recorrente é uma empresa idônea, de comprovada competência, detentora de grande credibilidade e reconhecimento regional no ramo do objeto do certame em tela. Ressalta-se, ainda, que a Recorrente não possui intuito algum

RUA 37, QD. 241, LT. 05, BAIRRO NOVA CARAJÁS
PARAUAPEBAS - PA

CNPJ nº 28.412.933/0001-05 | IE nº 15.573.960-3

FONE: (94) 9 9123-8402

wjfrutaseverduras@gmail.com



de ludibriar a Administração Pública, buscando sempre uma participação impecável nos processos licitatórios em que participa.

Dito isto, a Recorrente reconhece a capacidade, honestidade e conhecimento do Ilmo. Sr. Pregoeiro, e na certeza de poder confiar na sensatez deste, assim como, no bom senso da Autoridade que lhe é superior, a Recorrente apresenta as seguintes razões recursais, as quais certamente serão corretamente apreciadas e deferidas, evitando assim maiores transtornos.

É importante esclarecer que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio e que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer quando convocada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, dentro do prazo e nas condições estabelecidas pelo artigo 4º, inciso XVIII da Lei Nº 10.520/2002, bem como em estrita obediência ao item 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico supracitado.

II - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a manifestação da intenção de recurso se deu aos 14 de janeiro de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente peça recursal de 03 (três) dias úteis, concedidos respeitosamente pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, conforme descrito na Ata Parcial do certame, o termo final do prazo se dará às 12 horas do dia 19 de janeiro de 2022. Portanto, este Recurso encontra-se em rigorosa observância dos prazos descritos na legislação, bem como dos prazos procedimentais elencados no item 12 do Edital, merecendo, pois, recebimento e processamento.

III - DOS FATOS

No dia 03 de janeiro de 2022 foi publicado o Edital do Processo Licitatório Nº 317/2021-FME-CPL, na modalidade Pregão Eletrônico, de Nº 146/2021/SRP, para registro de preços, no âmbito do Fundo Municipal de Educação de Canaã Dos Carajás -

RUA 37, QD. 241, LT. 05, BAIRRO NOVA CARAJAS
PARAÍSO AFBAS - PA

CNPJ nº 28.412.933/0001-05 | IE nº 15.573.960-3

FONE: (94) 9 9123-8402

wifrutaseverduras@gmail.com



PA. O certame foi marcado para o dia 14 de janeiro de 2022, às 08 horas. O sistema eletrônico utilizado para a realização da sessão pública foi o Portal de Compras Públicas, no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br.

O objeto do dito certame era o Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, que compõem o cardápio da merenda escolar, para atendimento do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA, suprindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará, sendo o Fundo Municipal de Educação de Canaã Dos Carajás o Órgão Licitante e o Órgão Gerenciador do registro de preços.

Atendendo a convocação para o certame supramencionado, veio a Recorrente dele participar juntamente com outras licitantes, apresentando proposta de preços com intenção de fornecer gêneros alimentícios a este Ente Público, sagrando-se vencedora dos itens 12, 15, 23, 24, 25, 26, 40, 44, 45, 80, 88, 89, 91, 92, 102, 108, 109, 111, 112, 129, 130, 131 e 132.

Ocorre que, ao verificar a documentação de qualificação técnica apresentada pela Recorrente, o Ilmo. Sr. Pregoeiro acabou por inabilitá-la sob o fundamento de não ter apresentado Alvará emitido pela Vigilância Sanitária, conforme exigido no item 11.4, alínea c, do Edital. Vejamos:

14/01/2022 - 17:17:26

Sistema

O fornecedor W E J ATACADISTA EIRELI foi inabilitado no processo.

14/01/2022 - 17:17:26

Sistema

Motivo: A empresa resta inabilitada no certame por não apresentar alvará emitido pela vigilância Sanitária, conforme exigência contida no item 11.4 c) do Edital.

Contudo, como é de ciência deste Douto Pregoeiro, o Pregão Eletrônico tem por natureza e objetivo, propiciar a participação do maior número de licitantes, a fim de se atingir bens e serviços de forma mais conveniente e com o menor preço para a Administração. Nesse sentido, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, com a inabilitação da Recorrente e da forma como se encerrou o referido Pregão Eletrônico, o Órgão Licitante deixou de selecionar a proposta mais vantajosa.

RUA 37, QD. 241, LT. 05, BAIRRO NOVA CARAJAS
PARAUPEBAS - PA

CNPJ nº 28.412.933/0001-05 | IE nº 15.573.960-3

FONE: (94) 9 9123-8402

wjfrutaseverduras@gmail.com



Frisa-se que a Recorrente demonstrou através dos demais documentos habilitatórios que **possui plenas condições de executar o objeto**, sob as **melhores condições para a Administração**. Nesse sentido, a decisão de sua inabilitação não se mostra consentânea com a doutrina, as normas legais aplicáveis e os entendimentos do Tribunal de Contas da União, como adiante ficará demonstrado.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, **é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante**. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, vejamos:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do

RUA 37, QD. 241, LT. 05, BAIRRO NOVA CARAJÁS
PARAÍPEBAS - PA

CNPJ nº 28.412.933/0001-05 | IE nº 15.573.960-3

FONE: (94) 9 9123-8402

wifrutaseverduras@gmail.com



artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 - Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação, conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.” Grifou-se.

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório. Destaca-se lição de Adilson Abreu Dallari:



“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material.** O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.** A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.” (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. Processo administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109). Grifou-se.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União acaba de inaugurar uma nova linha de entendimento, na direção de que caso haja **EQUÍVOCO** ou **FALHA** por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, **DE DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE**, cabe ao Pregoeiro realizar diligência, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei Nº 8.666/1993, para promover o saneamento da documentação. Examinemos o Acórdão abaixo:

RUA 37, QD. 241, L. 1-05, BAIRRO NOVA CARAJAS
PARAÍSO DE BASSARA - PA

CNPJ nº 28.412.933/0001-05 | IE nº 15.573.960-3

FONE: (94) 9 9123-8402

wifrutaseverduras@gmail.com



“(…) 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (...)**” (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1211/2021. Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). Grifou-se.

Nota-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei Nº 8.666/1993 e no art. 64 da Lei Nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro.

Nessa esteira, assevera a doutrina e os Órgãos de Controle que é absolutamente indispensável que tanto as licitantes, quanto a Administração, entendam que **licitação**

RUA 37, QD. 241, LT. 05, BAIRRO NOVA CARAJAS
PARAUPEBAS - PA

CNPJ nº 28.412.933/0001-05 | IE nº 15.573.960-3

FONE: (94) 9 9123-8402

wifrutaseverduras@gmail.com



não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital, mas sim um procedimento cujo objetivo principal é a **escolha da proposta mais vantajosa** e isso está relacionada ao princípio da **economicidade**. Segue doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os fins buscados pela licitação: as “vantajosas”. Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. **Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade.** Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. A Vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitação. 2016. p.97). Grifou-se.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o Administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu arbítrio, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda Nº 19/1998.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade também afirma:



“(…) Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**”. (Justen Filho, 1998, p.66). Grifou-se.

Sendo assim, caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à desconstituição.

Advém que ao manter a inabilitação da Recorrente, esta Administração não vai aderir à proposta mais vantajosa, comprometendo assim o princípio da eficiência que por sua vez, visa ditar ao gestor público o dever de celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade por ocasião da concretização de seus atos administrativos.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“(…) dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, **que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.**” (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35).

RUA 37, QD. 241, LT. 05, BAIRRO NOVA CARAJAS
PARAUPEBAS - PA

CNPJ nº 28.412.933/0001-05 | IE nº 15.573.960-3

FONE: (94) 9 9123-8402

wifrutaseverduras@gmail.com



Ante todo o exposto, a Recorrente não vê outra saída para a Administração, além da reforma da decisão de sua inabilitação, após a verificação pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro da **Licença Sanitária Digital Nº 202100000387**, anexa a este Requerimento, que se refere a condição pré-existente, ou seja, atendida por ela quando da apresentação de sua proposta, fato comprovado pela análise da data de sua emissão (05/04/2021) e da data de sua validade (05/04/2022). Isto é, quando da apresentação da sua proposta, a Recorrente possuía (e possui) **plenas condições de atender aos dispositivos do Edital e de executar o objeto.**

Consiga-se, por fim, que a inclusão de “documento novo”, neste caso, apenas esclarece condição que a Recorrente já dispunha, materialmente, à época, e não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. Na verdade, privilegia a proposta mais vantajosa para a Administração e vai em direção a todos os princípios basilares das contratações públicas, bem como está de acordo com a jurisprudência e a doutrina especializada.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deve ser considerado, ainda, que a Recorrente atendeu a todos os requisitos primordiais e necessários para comprovação de aptidão técnica, estando apta a fornecer os itens para a Administração, razões estas suficientes a proclamar pela sua habilitação. Outrossim, a Recorrente participou recentemente de Pregão Eletrônico similar, do mesmo Município, sagrando-se, inclusive, vencedora, o que denota o reconhecimento de sua capacidade técnica e operacional.

Finalmente, lavra-se neste Requerimento que a Recorrente não teve intenção de estar em desacordo com nenhum termo proposto no Edital, uma vez que, é totalmente qualificada para a licitação, além de possuir as melhores intenções de fornecimento para esse Órgão Público.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

RUA 37, QD. 241, LT. 05, BAIRRO NOVA CARAJAS PARÁ, APEBAS - PA
CNPJ nº 28.412.933/0001-05 IE nº 15.573.960-3 FONE: (94) 9 9123-8402 wifrutaseverduras@gmail.com



Isto posto e preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrente:

1 - Pelo **RECEBIMENTO** do presente recurso para que seja processado e julgado por este Ilmo. Pregoeiro;

2 - Pela **REFORMA** da decisão de inabilitação, passando a Recorrente a ser considerada habilitada e vencedora dos itens 12, 15, 23, 24, 25, 26, 40, 44, 45, 80, 88, 89, 91, 92, 102, 108, 109, 111, 112, 129, 130, 131 e 132;

3 - Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, pelo envio do presente Recurso Administrativo à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Parauapebas - PA, 19 de janeiro de 2022.

W E J
ATACADISTA
EIRELI:28412
933000105

Assinado de forma digital por W E J
ATACADISTA
EIRELI:28412933000105
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA,
l=Parauapebas, ou=AC CERTIFICA
MINAS v5, ou=31075512000140,
ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PJA1, cn=W E J
ATACADISTA
EIRELI:28412933000105
Dados: 2022.01.19 07:46:15 -03'00'

W E J ATACADISTA EIRELI
CNPJ nº 28.412.933/0001-05
WIKY HOBBY PAULO DE ALMEIDA
Sócio Administrador

RUA J7, QD. 211, LT. 05, BAIRRO NOVA CARAJAS
PARAUAPEBAS - PA

CNPJ nº 28.412.933/0001-05 | IE nº 15.573.960-3

FONE: (94) 9 9123-8402

wifrutaseverduras@gmail.com



LICENÇA SANITÁRIA DIGITAL Nº 202100000387

CNPJ

28.412.933/0001-05

DATA DE EMISSÃO

05/04/2021

DATA DE VALIDADE

05/04/2022

NOME FANTASIA

W & J FRUTAS E VERDURAS

RAZÃO SOCIAL

W E J ATACADISTA EIRELI

ENDEREÇO

RUA 37, QUADRA241 LOTE 005 SALA A

BAIRRO

NOVA CARAJÁS

CNAE - ATIVIDADE

4639-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

Nº

SN

CIDADE

PARAUAPEBAS - PA

IMPORTANTE:

O NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS IMPLICARÁ NA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA EM VIGOR, PODENDO RESULTAR, INCLUSIVE NO CANCELAMENTO DA LICENÇA, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES LEGAIS.

OBSERVAÇÕES

ALVARÁ SANITÁRIO



ANNA CARLA T. TOMAZ SOUZA E SILVA



GILBERTO REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS



À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2021/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 317/2021-FME-CPL

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2021/SRP

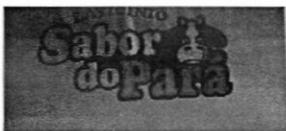
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LATICINIOS SABOR DO PARA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Est. VS 52, nº 02 – Qd. 47 Lt. 48, Zona Rural, em Canaã dos Carajás – PA – CEP: 68.537-000, inscrita no CNPJ sob nº 26.555.310/0001-66, neste ato representada por sua representante legal, Sra. **VALCINETE DOS SANTOS CORREA REIS**, brasileira, portador do RG. 3553598PCII/PA e CPF nº 766.167.972-87, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/00, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa C. PIRES GOMES E A J MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarazoante **HABILITADA** do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação de Canaã dos Carajás

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que ao Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Comissão Permanente de Licitação de Canaã dos Carajás, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES:**

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital de Licitação

68. As razões de recurso serão recebidas pelo memorial dirigido a Pregoeira, praticante do recorrido, e estará disponível às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando suas contrarrazões, no período de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo da recorrente.

(...)

68 a. As licitantes que desejarem apresentar contrarrazões ou não o recurso, ficarão intimadas a fazê-lo desde a reunião de realização desde Pregão.



3- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou na data de 14 de Janeiro de 2022, a seguinte intenção

de recurso: *“Declaramos a intenção de recorrer em razão de que a empresa apresentou certidão estadual vencida, pelo o que gostaríamos que tal informação ficasse consignada a Ata. **Ademais a empresa deverá ser desclassificada uma vez que contrariou expressamente o item 6.3 -d do edital promovendo a sua identificação na proposta eletrônica, o que é ilegal para o Pregão Eletrônico em razão da quebra de sigilo da proposta.** Ressaltamos que a empresa é sediada no município de Canaã dos Carajás e já é fornecedora deste município, logo é conhecida pela administração, logo a manutenção da mesma neste certame vai contra os princípios da Legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da Isonomia, princípios estes que devem nortear o presente processo licitatório”.*

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos...

*Já que o Pregoeiro declarou” que diante os fatos elencados acima (Ata de Abertura), resta a Empresa **LATICINIOS SABOR DO PARA** Habilitada com prazo de 5 dias úteis para apresentação da CND Estadual, já que possui benefício de ME/EPP e Credenciada do presente certame para os itens que a mesma se propôs.”*

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada e credenciada. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contra-razões:

AS RECORRENTE alegaram que a CONTRARRAZOANTE não atendeu às exigências da proposta enviando a mesma com marca que se confunde com a Razão Social da Licitante, havendo assim uma quebra do sigilo da sua proposta comercial, porém listamos abaixo motivos pelo qual houve um equívoco no recurso das RECORRENTES em tal item:

- Tal pregão trata-se da venda de produtos e não apenas da prestação de um serviço qualquer onde o mesmo não teria marca ou descreveríamos apenas marca própria, assim por se tratar de produto, temos que apresentar a marca que vai junto a **embalagem** do produto, assim cumprindo as regras exigidas do edital, pois caso contrário poderíamos



apresentar posteriormente um produto inferior ou igual de uma marca qualquer, já quem não a identificamos. O fato de a marca coincidir com a razão social, não seria motivo para a desclassificação da proposta, já que a mesma fora habilitada pelo pregoeiro antes da fase de lances. Segue abaixo fotos dos rótulos dos produtos da empresa que comprova a veracidade da marca que apresentamos:



- Informamos porém que não ocorreu qualquer identificação da empresa antes da fase de lances que venha acarretar sua desclassificação;
- Também podemos observar que outra empresa, que não tem vínculo com o **LATICINIOS SABOR DO PARA** cotou a mesma marca, sendo que é apenas revendedora do produto, conforme podem verificar abaixo:



0076 - Leite pasteurizado Integral, 1L - C.P - Especificações: Leite pasteurizado tipo "C", embalado em saco de 01 litro, com registro de inspeção - SIM. Na embalagem deverá constar data da fabricação, data de validade e número do lote do produto. Validade mínima de 5 dias na data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marcas/ Fabricante	Qt.	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	Local/ Regional
SABORE FRIOS EIRELI	26.544.524/0001-37	14/01/2022 - 07:32:13	Leite pasteurizado integral, 1L - C.P	ITALAC	24.000	6,75	162.000,00	Sim	---
TIA MARILDA COZINHA INDUSTRIAL LTDA	36.105.454/0001-74	13/01/2022 - 16:49:50	TIPO C	IBITURUNA	24.000	6,75	162.000,00	Sim	---
C PIRES GOMES E A J MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA	21.611.904/0001-23	11/01/2022 - 21:46:33	PASTEURIZADO 1L	NÃO SE APLICA - FABRICAÇÃO PRÓPRIA	24.000	6,75	162.000,00	Não	---

Página 44 de 74



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 20/01/2022 às 11:04:47.
Codigo verificador: 1CF3AD



C P L S SUPERMERCADOS 53 LTDA	43.729.952/0001-53	13/01/2022 - 10:40:55	NAO SE APLICA	SABOR DO PARA	24.000	6,75	162.000,00	Sim	---
LATICINIOS SABOR DO PARA	26.555.310/0001-66	13/01/2022 - 11:22:05	NAO SE APLICA	SABOR DO PARA	24.000	6,75	162.000,00	Sim	---

- O fato de a empresa colocar MARCA que se confunde com a sua Razão Social/Nome Fantasia ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema **não caracteriza quebra de sigilo**, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lance.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

4- DA SOLICITAÇÃO :

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferidos os recursos das empresas **E.A.J. MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA.**

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da **LATICINIOS SABOR DO PARA**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarra-zões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,



Legalidade e Deferimento.

Canaã dos Carajás, 20 de Janeiro de 2022.

LATICINIOS SABOR DO PARÁ
VALCINETE DOS SANTOS CORREA REIS
RG. 3553598PCII/PA
CPF nº 766.167.972-87

LATICINIOS
SABOR DO
PARA:2655531000
0166

Assinado de forma digital
por LATICINIOS SABOR DO
PARA:26555310000166
Dados: 2022.01.20 11:38:44
-03'00'



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA**

*PROCESSO LICITATÓRIO Nº 317/2021-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2021/SRP*

H.MIX – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.076.046/0001-00, com sede na Avenida C, s/n, quadra 225, lote 06, Bairro Cidade Jardim, CEP 68515-000, Parauapebas/PA, neste ato representada pelo seu sócio administrador SAMUEL JACOB HONORATO CANDINE, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 880853 SSP/TO e inscrito no CPF nº 017.765.261-63, na forma da legislação vigente, vem apresentar tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por W E J ATACADISTA EIRELI, já qualificada o que faz nos termos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a legislação vigente e o próprio edital de convocação supramencionado cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo aos demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Considerando que a empresa W E J ATACADISTA EIRELI apresentou recurso no dia 19 de janeiro de 2022 o fim do prazo para apresentar contrarrazões se dará no dia 24 de janeiro de 2022 sendo portanto a presente contrarrazão tempestiva.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O Fundo municipal de educação de Canaã dos Carajás/PA publicou edital licitatório, no modo de DISPUTA ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, na forma de Pregão Eletrônico, que tem por objeto futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, que compõem o cardápio da merenda escolar para atendimento do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás-PA, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás estado do Pará.



A empresa W E J ATACADISTA EIRELI sagrou-se vencedora dos itens 12, 15, 23, 24, 25, 26, 40, 44, 45, 80, 88, 89, 91, 92, 102, 108, 109, 111, 112, 129, 130, 131 e 132. Após ter sua documentação verificada pelo ilustríssimo pregoeiro, o mesmo constatou que a empresa não havia apresentado Alvará emitido pela vigilância sanitária, documento exigido pelo edital de convocação. Por esta razão, a empresa acabou por ser inabilitada e por conseguinte apresentou recurso alegando que a falta de documento não é motivo que enseja a sua desclassificação do pregão.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, esta tem o dever legal de apresentar toda a documentação exigida no edital licitatório, sem exceções, sob pena de ser decretada a inabilitação do processo. Trazendo a determinação contida no edital do processo licitatório em questão, este traz como exigência o documento “*Alvará emitido pela vigilância sanitária*” que a recorrente deixou de apresentar, senão vejamos:

11.4. Relativa à Qualificação Técnica: c) Alvará emitido pela vigilância sanitária, ou sua dispensa, no ramo pertinente ao objeto da licitação.

Mais adiante no item 11.6, “g” o instrumento convocatório dispõe sobre as consequências de deixar de apresentar os documentos exigidos:

11.6. g) Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital e o recorrente deixou de observá-las o que naturalmente resultou em sua inabilitação. Não caberia ao caso outra medida a não ser a adotada pelo ilustríssimo pregoeiro, que ao inabilitar a empresa recorrente cumpriu sua função com a competência que lhe é habitual fazendo valer a legislação e prestigiando os princípios atinentes ao caso.

No intuito de modificar a decisão desta comissão de licitação o recorrente colaciona entendimentos jurisprudenciais que não são aplicáveis ao caso em questão, não



merecendo análise quanto ao contexto aqui abordado. No entanto, apenas por amor ao debate passaremos a abordagem destes.

O recorrente defende que *“Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório.”*

Primeiro é importante mencionar que o próprio recorrente manifesta ser essencial a apresentação dos documentos exigidos no edital por parte dos licitantes. A faculdade da administração realizar diligências no sentido de comprovar o preenchimentos dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório não diz respeito a condutas que o próprio licitante deve ter, como por exemplo a de apresentar a documentação mínima exigida para participação em determinado certame.

Não se pode olvidar que o alvará emitido pela vigilância sanitária é documento indispensável em licitações cujo o objeto é gêneros alimentícios. Considerar ser dever da administração pública realizar diligências para atestar requisito de habilitação básico é transferir a ela um encargo que não lhe é próprio.

Ainda vale asseverar aqui que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 37, inciso XXI, o procedimento licitatório como forma de assegurar a igualdade de concorrência a todos interessados que pretendem contratar com a Administração Pública. E a lei 8666/93 regulou as normas de licitação e contratos com a Administração Pública, elencando os princípios basilares que regem esse procedimento, dentre eles encontram-se o princípio da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É dever da Administração proporcionar aos concorrentes, igualdade de condições, e o Edital deve estabelecer os requisitos e documentos indispensáveis à competição justa e isonômica.

O recorrente alega que *“ao manter a inabilitação da Recorrente, esta Administração não vai aderir à proposta mais vantajosa, comprometendo assim o princípio da eficiência que por sua vez, visa ditar ao gestor público o dever de celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade por ocasião da concretização de seus atos administrativos.”*

O recorrente ressalta que não merece ser inabilitado, porém, descumpriu a exigência prevista no edital (item 11.4. “c”), exigência esta prevista e de amplo conhecimento por todos os licitantes, não cabendo agora argumentar que como ofertou a



melhor oferta deve ser ignorado o fato de não ter juntado documento exigido no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

Deve-se considerar também repita-se, que decidir por habilitar o recorrente fere os princípios da igualdade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório bem como do julgamento objetivo, eis que todos os licitantes tiveram igualmente a oportunidade para apresentar seus documentos de acordo com as exigências do edital de convocação. De modo que desprestigiar quem cumpriu fielmente todas as exigências do edital vai contra todos os princípios atinentes aos contratos administrativos desprestigiando os demais participantes.

Corroborando esse raciocínio decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará no Agravo de Instrumento: AI 0801136-42.2017.814.0000, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora. (TJ-PA-AI: 0801136-42.2017.814.0000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018)

Assim sendo, correta a atitude do pregoeiro, que julgou a empresa inabilitada, passando a análise dos documentos dos demais licitantes, segundo a disposição do artigo 4º, XVII da Lei do Pregão. Ilustrando esse entendimento, cumpre colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, o admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Por fim, eis que não há direito que ampare a recorrente, conforme amplamente demonstrado nessas contrarrazões, a decisão do ilustríssimo pregoeiro deve permanecer inalterada para que a empresa W E J ATACADISTA EIRELI permaneça inabilitada por não apresentar documento exigido no edital de convocação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto nos fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS requer ao Ilustríssimo pregoeiro que o recurso apresentado pela empresa W E J ATACADISTA EIRELI seja indeferido e que seja mantida a decisão que declarou a recorrente inabilitada cumprindo assim com a legislação e prestigiando os princípios das licitações públicas.

Não sendo alterada a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 21 de janeiro de 2022.



H. MIX - COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS EIRELI:20076046000100

Assinado de forma digital por H. MIX - COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI:20076046000100
Dados: 2022.01.23 20:12:30 -03'00'

H.MIX – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

CNPJ nº 20.076.046/0001-00

SAMUEL JACOB HONORATO CANDINE

CPF nº 017.765.261-63

Sócio Administrador



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 317/2021-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2021/SRP - OBJETO:
Registro de preços para futura e eventual aquisição de
gêneros alimentícios em geral para atendimento do
Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE),
suprindo as necessidades da rede pública de ensino do
Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

A Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **W E J ATACADISTA EIRELI, C PIRES GOMES E A J MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA**, bem como Contrarrrazões apresentadas pelas licitantes **H. MIX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** e **LATICINIOS SABOR DO PARA**, informa-se que as peças recursais e suas contrarrrazões foram protocoladas dentro do prazo regular estipulado pelo edital e registrado em ata da sessão eletrônica.

É o relatório necessário!

1 – SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS PELAS RECORRENTES.

1.1 W E J ATACADISTA EIRELI.

Em apertada síntese, a licitante, ora recorrente, insurge em face de sua inabilitação no certame em decorrência de não apresentação dos documentos relativos à qualificação técnica, especificamente o alvará de vigilância sanitária, alega que incorreu em mero equívoco que poderia ser sanado mediante diligência, conforme §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93 e demais cláusulas do edital, além da jurisprudência do TCU.

Por fim, apresenta o documento faltante anexo ao recurso administrativo e requer o recebimento e provimento do recurso, considerando ter sanado o equívoco e solicita a adjudicação do objeto em seu favor em virtude do oferecimento da melhor proposta, em não sendo acatado o pleito que o submeta a autoridade superior.

É o relatório necessário!



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

1.2 C PIRES GOMES E A J MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA.

Em suma, a recorrente, alega que a empresa LATICINIOS SABOR DO PARÁ, declarada vencedora dos itens 70, 71, 72, 76 e 77, identificou-se ao cadastrar sua proposta no sistema, devido cadastrar a marca "Sabor do Pará", o que é vedado pela cláusula 6.3 d) do edital.

Sustenta que a vedação é uma regra do edital, devendo a administração manter-se vinculada a norma previamente estabelecida, assim, solicita a reforma da decisão e que declare a recorrida desclassificada e que toda decisão a ser tomada seja comunicado via e-mail da recorrente.

É o relatório necessário!

2 – SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS PELAS CONTRARRAZOANTES.

2.1. H. MIX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI.

Em sua contrarrazão a empresa argumenta que a inabilitação da empresa W E J ATACADISTA EIRELI foi de acordo com Lei e com o Edital de Licitação, bem como com os princípios da legalidade e da isonomia, argumenta que a recorrente baseasse em jurisprudência que não se aplica ao caso.

Por fim pede que seja mantida a decisão proferida no decorrer da sessão eletrônica, julgando o recurso como totalmente improcedente, em não sendo recebidos e/ou reconhecidos o pedido acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

É o relatório necessário!

2.2. LATICINIOS SABOR DO PARA.

A recorrida, em sede de contrarrazões, informa que não poderia lançar outra marca a não ser a sua própria, qual seja "Sabor do Pará", apresenta imagens ao qual consta a referida marca descrita. Informa ainda que outras empresas contaram a marca "Sabor do Pará", assim, ao seu ver não há caracterização de quebra de sigilo.

Ao final, requer que seja mantida a decisão proferida no decorrer da sessão eletrônica, julgando o recurso como indeferido.

É o relatório necessário!



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO.

3.1 RECURSO DA EMPRESA W E J ATACADISTA EIRELI EM DESFAVOR DE SUA INABILITAÇÃO.

Adentrando no mérito, a licitante W E J ATACADISTA foi inabilitada no certame por não apresentar alvará de vigilância sanitária, solicitado na cláusula 11.4 alínea c) do edital e, uma vez que não foi apresentado tais documentos é compulsória a inabilitação de qualquer licitante, conforme cláusula 11.6 alínea g) do edital, vejamos:

11.6

(...)

“g) Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos.”

(grifei)

Enfatizando que a juntada dos documentos, originalmente exigidos no edital, deve ocorrer concomitantemente com o envio da proposta, sendo essa a principal inovação do Decreto Federal nº 10.024/19, novo decreto do pregão eletrônico no âmbito federal, regulamentado neste município pelo Decreto nº 1.125/2020.

O inciso II e o caput do art. 19, do Decreto Federal 10.024/19 estabelece que:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Seguindo, o art. 26 do Decreto Federal 10.024/19 define que:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

A data e horário estabelecidos para a sessão pública foi 14 de janeiro de 2022, às 08h:00min, assim, a recorrente e todos os demais licitantes, tinham até as 07h:59min da referida data para anexar a documentação ou fazer a troca, caso achasse conveniente, em obediência ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

solicitado no edital e na legislação, o que comprovadamente não foi o caso da recorrente, ao qual reconhece sua falha.

E, não trata-se de documento incompleto, vez que não foram apresentadas nenhuma página ou informação relativa ao licenciamento junto a vigilância sanitária. Outrossim, não trata-se de documento rasurado, omissão de informações simples, documento sem assinatura ou mero equívoco, mas sim da falta total do documento, erro substancial, prejudicando o conteúdo essencial de sua qualificação técnica.

A recorrente sustenta que houve, de sua parte, mero equívoco ao anexar os documentos no sistema de julgamento do pregão eletrônico, que a referida falha seria passível de diligência, conforme jurisprudência do TCU, devendo o pregoeiro ter realizada a diligência em obediência a proposta mais vantajosa para a administração.

Tal sustentação não tem procedência, a diligência é realizada para esclarecer ou complementar a instrução processual, podendo ainda ser utilizada para corrigir erros de natureza formal ou erros de natureza material.

Contudo, não se utiliza de diligência para sanar vícios ou erros de natureza substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I), logo, uma vez que se identifica erro substancial é compulsória a inabilitação da licitante, conforme a própria regra do item 11.6 g) do edital (colacionada anteriormente).

A alínea h) do item 11.6 do edital é cediço ao estabelecer que o pregoeiro poderá sanar vícios ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, ou seja, não cabe ao pregoeiro complementar documentação faltante no processo, caberia a correção de documentação existente, contudo, não faltante.

Para elucidar, o art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, é cristalino ao estabelecer que:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”

O texto da Lei é claro ao vedar a inclusão de documento que deveria constar inicialmente, a possibilidade de diligências visa eliminar imprecisões e confirmar dados contidos em documentação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

apresentada e não oportunizar a juntada extemporânea de documentação solicitada desde o início a todos e essencial à habitação de todos que venham a concorrer no certame.

Logo, mesmo que em busca de convalidar a falha, fossemos utilizar de diligência, instrumento jurídico utilizado com certa regularidade por essa administração, no caso concreto, a busca restaria infrutífera devido a clara previsão legal de vedar inclusão de documento que deveria constar de forma original, causando a nulidade do certame por desobediência ao princípio da legalidade.

Não sendo esta situação de aplicabilidade de formalismo moderado, pois, permitir a juntada de documentos obrigatórios de forma intempestiva seria total informalismo e estaria em desacordo os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, além de abrir precedentes a ponto de em licitações futuras as empresas não estudarem o edital e sequer enviarem documentação e depois apresenta-las, caso queiram, passando a existir novamente a fraude denominada como "coelho", ao qual um licitante termina a fase de lances em primeiro lugar, com uma proposta de menor valor, e, antes de enviar a sua documentação, faz um acordo com o segundo colocado sobre a sua desistência na disputa.

Para defender sua tese de possibilidade de apresentar documentos faltantes, de forma intempestiva, através de inclusão posterior a estabelecida no edital e na legislação, a recorrida se colaciona o acórdão nº 1.211/2021 do TCU, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. **REVOGAÇÃO DO CERTAME**. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** (...) sendo que a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão n.º 1211/2021, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26/05/2021).

Em estudo ao referido acórdão, especialmente ao pregão que o deu origem, Processo nº 63079000446201969, Pregão Nº 11/2020 da DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA – RJ, ver-se que naquela ocasião não houve desrespeito ao princípio da isonomia, pois, foi dada oportunidade a todos os licitantes para envio de nova documentação, em decisão não fundamentada do pregoeiro, ensejando na revogação do certame, conforme pode ser visto na própria ementa do acórdão e na ata da sessão de licitação disponível.

Ademais, a recorrida afirma que o acórdão debatido acima trata-se de nova linha de entendimento do TCU, o que não coaduna com a verdade, ao qual podemos citar outros acórdãos da mesma corte de contas, somente do ano de 2021, vejamos:

Acórdão TCU nº 113/2021 – Plenário - (PE 292020; UASG 120004) - Ciência [...] sobre as seguintes impropriedades/falhas [...] para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a inserção posterior de informações relativas à declaração [...] enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019 [...], que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;

Acórdão TCU nº 1.628/2021 - Segunda Câmara (PE 052019; UASG 160036) Ciência [...] sobre as seguintes impropriedades/falhas [...] para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: [...] habilitação irregular [...], uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Acórdão TCU nº 3.651/2021 - Segunda Câmara (PE 192020; UASG 785600) Considerando que a ora representante teria alegado, em suma, que, a despeito de terminar como vencedora do item 89 do aludido Pregão Eletrônico 19/2020, a Oderdenge Transportes Comércio e Representação Ltda. teria descumprido os itens 9.14.1, 9.14.1.1.2 e 9.14.1.1.3 do edital; [...]. Considerando [...] que a unidade técnica destacou que as exigências fixadas pelos itens 9.14.1.1.2. e 9.14.1.1.3 do edital teriam sido atendidas intempestivamente pela Oderdenge, a partir do envio de documentação complementar, após a análise do recurso apresentado pela ora representante; [...]. Considerando que [...] **o licitante teria o dever de encaminhar "concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública" e, desta forma, não caberia o envio da documentação obrigatória após a abertura da sessão, até porque o art. 26, § 1º, do aludido de Decreto nº 10.024, de 2019, indicaria que "a etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública"; [...] Ciência [...] para abster-se doravante de retornar à fase de aceitação de propostas, após já ter transcorrido a fase de recursos, com vistas a permitir a complementação da documentação de habilitação não apresentada anteriormente, ante a afronta ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666, de 199, ao art. 26, caput e §§ 1º e 9º, do Decreto nº 10.024, de 2019, e à jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 1.795/2015 e 3.615/2013, do Plenário.**

Acórdão TCU nº 3.658/2021 - Primeira Câmara - (PE 022020; UASG 194048; Ver Grupo 4.) **Dar ciência [...] sobre as seguintes impropriedades/falhas, (...) Aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações, que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame).**

Veja que o próprio TCU através de acórdãos contemporâneos e até mesmo posteriores ao Acórdão n.º 1211/2021, veda claramente a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente. Reprisando que foram colacionados somente acórdãos recentes, havendo ainda precedentes, quanto a vedação, nos seguintes Acórdãos:

- Acórdão nº 825/2019-Plenário;
- Acórdão nº 3141/2019-Plenário;
- Acórdão nº 300/2016-Plenário;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

- Acórdão nº 1.795/2015-Plenário;
- Acórdão nº 918/2014-Plenário;
- Acórdão nº 2.873/2014-Plenário;
- Acórdão nº 3.615/2013-Plenário;
- Acórdão nº 747/2011-Plenário;
- Acórdão nº 4827/2009 - Segunda Câmara;
- Acórdão nº 440/2008-Plenário;
- Acórdão nº 1.899/2008-Plenário.
- Acórdão nº 220/2007 - Plenário;
- Acórdão nº 2.521/2003 - Primeira Câmara.

Todos os acórdãos trazidos à baila são, de fato, a consolidada jurisprudência do TCU sobre o tema, não havendo controvérsias acerca da impossibilidade de inclusão posterior de documentos que deviam constar originalmente, a possível inclusão afrontaria art. 43, § 3º, da Lei 8.666, de 199, ao art. 26, caput e §§ 1º e 9º, do Decreto nº 10.024, de 2019, e à, repita-se, de fato consolidada jurisprudência fixada pelo TCU.

Ademais, é importante evocar a jurisprudência dos diversos Tribunais de Justiça acerca do tema, ao qual será exaustivamente colacionada na presente análise para evidenciar qual o entendimento majoritário dos Tribunais, vejamos:

Posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

STJ - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 35 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. (...) **Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao Edital.** 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018).

Tribunal Regional Federal da Terceira Região:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. INABILITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) a comprovação, a destempe, da habilitação da impetrante para participação no pregão, somente quando da interposição do recurso administrativo ou da presente impetração, não supre o ônus que lhe competia na data da sessão pública. ciente que estava da vedação à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação de habilitação, nos termos dos subitens 15.3 e 15.5 do edital., não podendo repercutir no resultado da licitação, apurado no próprio dia 28/01/2016. (...) A melhor proposta é a que, além de vantajosa conforme o critério do edital, resulta da observância das regras da licitação e o melhor licitante é quem demonstrou ser fiel cumpridor das regras do certame, que era de conhecimento de todos e aceito para reger o processo, não podendo qualquer dos licitantes escolher a regra que irá cumprir ou quando irá cumpri-la, invocar imunidade às sanções aplicáveis pelo descumprimento e, tampouco, protestar contra o ato de inabilitação, sob alegação de que o cumprimento das regras do edital configura formalismo exagerado ". (...). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0002750-27.2016.4.03.6100; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 01/02/2017; DEJF 13/02/2017);

Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. (...) A lei apenas possibilita a Comissão de Licitação a realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes. Contudo veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93). 6. Incorreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia à própria empresa Impetrante de antemão efetivar. (...) O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 9. Precedentes: STJ, MS 201101498303, ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJE: 01/08/2012; TRF2, AC 200351010179664, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, - Sexta Turma Especializada, DJU: 03/11/2009. 10. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 201250010088906, Relator: Desembargador Federal MARCUS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ABRAHAM, Data de Julgamento: 22/07/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/08/2014);

Tribunal de Justiça do estado do Pará:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...)
(TJ-PA - MS: 00015888520178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 04/09/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/09/2018);

Outros precedentes do Tribunal:

Agravo de Instrumento: AI 0801136-42.2017.814.0000 BELÉM,
Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento:
17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação:
19/12/2018)

Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário: REEX 70044885754 RS;

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. (...) 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. (...) Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. (...) (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

Outros precedentes do Tribunal:

TJRS; AI 0426108-69.2015.8.21.7000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Newton Luís Medeiros Fabrício; Julg. 04/02/2016; DJERS 01/03/2016);

Tribunal de Justiça do estado do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.

(...) 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJDF. APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001. Rel: MARIO-ZAM BELMIRO. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Jul. 02/09/2009. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139).

Outros precedentes do Tribunal:

(TJDF; Rec 2014.00.2.031000-4; Ac. 847.302; Segunda Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; DJDFTE 11/02/2015).

Tribunal de Justiça do estado do Ceará:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À PREVISÃO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA INVÁLIDA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SEGURADO. PRETENSÃO DE POSTERIOR CORREÇÃO DO EQUÍVOCO. SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

8.666/1993. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O edital do certame faz lei entre as partes, vinculando tanto o concorrente quanto a administração, que não podem se afastar das regras pré-estabelecidas sob pena de ilegalidade e ofensa ao princípio da isonomia. 2 (...) prática vedada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que não permite a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 3. Precedentes deste Tribunal (Mandados de Segurança nº 0621835-26.2018.8.06.0000 e nº 0621834-41.2018.8.06.0000). (...) (TJ-CE - MS: 06218379320188060000 CE 0621837-93.2018.8.06.0000, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 11/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2020)

Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA - MÉRITO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA EM LICITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL SOBRE A HABILITAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO EM EDITAL - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) Embora seja possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (artigo 43, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93). (...) . (TJ-MS - MS: 14142626220208120000 MS 1414262-62.2020.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 31/05/2021, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/06/2021);

Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE APARENTE. DECISÃO MANTIDA. (...) não se vislumbra qualquer ilegalidade da decisão que declarou a desclassificação da agravante a justificar a concessão da tutela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

de urgência pleiteada, já que cabe ao licitante apresentar todos dos documentos cuja exigência está prevista no edital, no prazo que consta do instrumento convocatório. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10241170008478001 Esmeraldas, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 28/09/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2017);

Outros precedentes do Tribunal:
(TJ-MG - AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016);

Tribunal de Justiça do estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO. DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. INOBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. PODER PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE. 1- Não há falar em anulação de processo licitatório ou na permissão para a apresentação extemporânea de documentação não deferida, quando constatado que o participante não observou exigência editalícia, reputada razoável e definida pela Administração com lastro na discricionariedade que lhe é tão cara. (...) . (TJ-GO - AI: 01581292420168090000 GOIANIA, Relator: DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, Data de Julgamento: 08/09/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2112 de 16/09/2016);

A vasta jurisprudência acima colacionada, reconhecemos que até de forma exaustiva, visa demonstrar o entendimento dos tribunais a nível nacional, de primeiras e segundas instâncias, inclusive do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, sendo as decisões coerentes com a decisão tomada no curso do certame e que será evidentemente mantida, em nome dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da isonomia entre os participantes.

A recorrente argumenta possuir a proposta mais vantajosa a administração, todavia a diferença de sua proposta final em relação as empresas declaradas vencedoras do certame são mínimas, em que a recorrente se apega para forçar sua habilitação, invocando o princípio da economicidade e proposta mais vantajosa em detrimento dos demais princípios já arrazoados na presente análise. Ademais, a alínea e) do item 2.12 do edital estabelece que a licitante vencedora será a pessoa jurídica habilitada E detentora da proposta mais vantajosa, sendo cumulativo tais requisitos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Desta feita, visto todos os argumentos expostos via de recurso e contrarrazões, debatidos na presente análise, resta mantida a decisão que promoveu a inabilitação da empresa W E J ATACADISTA por não apresentar tempestivamente todos os documentos solicitados no edital, deixando de apresentar o alvará de vigilância sanitária, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os concorrentes, do devido processo legal e da legalidade, haja vista a vedação de juntada posterior do §3º Art. 43 da Lei 8.666/93.

3.2 RECURSO DA EMPRESA C PIRES GOMES E A J MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA.

Conforme sintetizado no item 1.2 da presente análise, a recorrente informa que a empresa LATICINIOS SABOR DO PARÁ, declarada vencedora dos itens 70, 71, 72, 76 e 77, se auto identificou ao cadastrar sua proposta no sistema, tudo devido informar a marca "Sabor do Pará", o que é vedado pela cláusula 6.3 d) do edital.

Aparentemente, em análise superficial e altamente vinculada aos termos do edital, assiste em razão a recorrente, a referida identificação foi observada ainda na fase de análise e aceitação das propostas, naquele momento, viu-se que havia uma proposta identificada com a marca "Sabor do Pará", o que levaria a desclassificação da proposta devido provavelmente identificar a empresa LATICINIOS SABOR DO PARÁ, contudo, logo abaixo havia outra proposta que utilizou a mesma marca, vejamos:

C.P.L.S: SUPERMERCADOS 53 LTDA	43.729.952/0001- 13/01/2022- 10:37:47	NAO SE APLICA	SABOR DO PARA	450.000	2,29	1.030.500,00	Sim	---	
LATICINIOS SABOR DO PARA	26.555.310/0001- 66	13/01/2022- 11:19:28	NAO SE APLICA	SABOR DO PARA	450.000	2,29	1.030.500,00	Sim	---
WEK ENTREGAS E SERVICOS EIRELI	11.566.218/0001- 24	13/01/2022 - 17:46:26	logurte , sabores : morango e coco , 140	DA VAQUINHA	450.000	2,29	1.030.500,00	Sim	---
EFICAZ - COMERCIO, GESTAO, SERVICOS E LOCACAO EIRELI	28.049.650/0001- 40	14/01/2022 - 07:44:43	AMANDA	AMANDA	450.000	2,25	1.012.500,00	Sim	---

Fonte: ata de propostas, item 0069 (destaques inseridos).

O mesmo ocorreu nos itens 70, 71, 72, 76 e 77, vencidos pela recorrida, assim, considerando que havia duas propostas com a mesma marca, tornou-se inconclusiva a análise de autoidentificação, momento em que optou-se por manter as duas propostas no certame, vez que, seria inapropriado e lesivo a concorrência desqualificar duas propostas com o pretexto de identificação de uma das proponentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Desta feita, mantem-se a classificação da proposta e a habilitação da empresa LATICINIOS SABOR DO PARÁ, declarada vencedora dos itens 70, 71, 72, 76 e 77, vez que a “falha” combatida pela empresa recorrente tornou-se inclusive na análise concreta das propostas.

4 – CONCLUSÃO.

Diante do recurso administrativo apresentado pela Licitante – pelas licitantes **W E J ATACADISTA EIRELI e C PIRES GOMES E A J MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA**, bem como Contrarrrazões apresentadas pelas licitantes **H. MIX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e LATICINIOS SABOR DO PARA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos apresentados pelas licitantes **W E J ATACADISTA EIRELI e C PIRES GOMES E A J MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA**;

b) Por fim, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 24 de janeiro de 2022.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO Nº 1.261/2021-GP



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 317/2021-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2021/SRP -
OBJETO: Registro de preços para futura e
eventual aquisição de gêneros alimentícios em
geral para atendimento do Programa Nacional de
Alimentação Escolar (PNAE), suprimindo as
necessidades da rede pública de ensino do
Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

A Secretária Municipal de Educação, no exercício regular de suas funções, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **W E J ATACADISTA EIRELI** e **C PIRES GOMES E A J MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA** e as Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **H. MIX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** e **LATICINIOS SABOR DO PARA**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pelo pregoeiro como relatório do presente procedimento, passando de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu mérito, na seguinte forma:

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **W E J ATACADISTA EIRELI**, mantendo a decisão que a inabilitou, vez que descumpriu a cláusula 11.4 alínea c) do edital e, conforme análise do pregoeiro, o §3º Art. 43 da Lei 8.666/93, veda expressamente, a complementação posterior de documentos que deveriam ser apresentados originalmente, sendo o entendimento exposto de acordo com a majoritária jurisprudência do TCU e dos tribunais de justiça.



**Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação**

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **C PIRES GOMES E A J MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA**, mantendo a decisão que a habilitou a empresa **LATICINIOS SABOR DO PARÁ**, pois, conforme relatado, foram cadastradas duas propostas com a marca "Sabor do Pará", o que impediu a identificação previa da recorrida.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 24 DE JANEIRO DE 2022.

ROSELMA DA	Assinado de forma digital
SILVA FEITOSA	por ROSELMA DA SILVA
MILANI:781140472	FEITOSA
91	MILANI:78114047291
	Dados: 2022.01.24 15:13:01
	-03'00'

**ROSELMA DA SILVA FEITOSA MILANI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 021/2021-GP**